



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.721559/2012-91
ACÓRDÃO	2102-004.508 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA TRAB PORT AVULSO DE SF
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa quando o auto de Infração e seus anexos apresentam, de forma clara e objetiva, os fatos apurados, as bases de cálculo, os valores lançados e os dispositivos legais aplicados.

SALÁRIO EDUCAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS. COISA JULGADA MATERIAL

A superveniência de decisões judiciais transitadas em julgado reconhecendo a inexigibilidade da contribuição ao Salário-Educação incidente sobre as remunerações dos trabalhadores portuários avulsos desconstitui o fundamento jurídico de lançamento efetuado exclusivamente para prevenir a decadência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao salário educação incidente sobre as remunerações dos trabalhadores portuários avulsos, por força de decisões judiciais transitadas em julgado.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DE SÃO FRANCISCO DO SUL – OGMO/SFS em face do Acórdão nº 03-071.418, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve integralmente o crédito tributário constituído no Auto de Infração DEBCAD nº 37.354.589-4, relativo às contribuições destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Salário-Educação, referentes ao período de apuração de 01/01/2008 a 31/12/2008.

Conforme consignado no Relatório Fiscal, a presente autuação decorre da mesma ação fiscal que deu origem a outros lançamentos lavrados em desfavor do recorrente, destinados à verificação do correto cumprimento das obrigações tributárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores portuários avulsos administrados pelo OGMO de São Francisco do Sul. No presente processo, contudo, a controvérsia restringe-se exclusivamente às contribuições destinadas ao Salário-Educação, exigidas em razão da alegada ausência de declaração em GFIP e do correspondente recolhimento da exação incidente sobre a remuneração dos trabalhadores portuários avulsos.

Segundo a fiscalização, o recorrente vinha utilizando, de forma reiterada, códigos de obrigação tributária incompatíveis com o enquadramento aplicável aos trabalhadores portuários avulsos, circunstância que teria impedido a correta declaração das contribuições destinadas ao Salário-Educação nas GFIP apresentadas. Consta, ainda, do Relatório Fiscal, que durante o procedimento de fiscalização a entidade informou a existência de ações judiciais ajuizadas por operadores portuários objetivando discutir a exigibilidade da referida contribuição, nas quais foram deferidas medidas autorizando o depósito judicial das quantias controvertidas. Em razão dessas decisões judiciais e da ausência de declaração das contribuições nas GFIP, a autoridade lançadora esclareceu que o crédito tributário foi constituído exclusivamente para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, deixando, inclusive, de aplicar multa de ofício.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, sustentando, em síntese, que os valores exigidos encontravam-se devidamente recolhidos ou garantidos mediante depósitos judiciais, instruindo sua defesa com relatório analítico de auditoria, Guias da

Previdência Social – GPS e comprovantes de depósitos judiciais e extrajudiciais. Requereu, ao final, o reconhecimento da quitação dos valores exigidos e o consequente cancelamento do lançamento.

Ao apreciar a impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento concluiu que a documentação apresentada não era apta a demonstrar qualquer equívoco na constituição do crédito tributário. Consignou que os depósitos judiciais invocados pela defesa já haviam sido considerados em procedimento fiscal diverso, ressaltando que o presente lançamento compreendia apenas valores não abrangidos pelos depósitos anteriormente apropriados. Assinalou, ainda, que os documentos acostados limitavam-se à comprovação de pagamentos, sem estabelecer correlação analítica com os valores exigidos, reputando genéricas as alegações da impugnante e destacando competir ao sujeito passivo o ônus de comprovar o alegado, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72. Ao final, manteve integralmente o crédito tributário.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, o mesmo apresentado nos demais processos em apenso, decorrentes da referida ação fiscal, por meio do qual suscita, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, ao fundamento de que a autoridade julgadora deixou de apreciar adequadamente o conjunto probatório constante dos autos, limitando-se a qualificar como genéricas as alegações defensivas, sem enfrentar os documentos produzidos durante a instrução processual.

No mérito, sustenta, em síntese, que a exigência relativa ao Salário-Educação não subsiste diante das decisões judiciais proferidas em favor dos operadores portuários **Litoral Agência Marítima Ltda., WRC Operadores Portuários Ltda. e TESC Terminal Santa Catarina S/A.**, posteriormente transitadas em julgado, as quais reconheceram a inexigibilidade da contribuição incidente sobre as remunerações dos trabalhadores portuários avulsos vinculados aos respectivos operadores. Argumenta que, tendo o próprio lançamento sido constituído exclusivamente para prevenir a decadência enquanto pendentes aquelas demandas judiciais, a superveniência da coisa julgada material afasta o suporte jurídico da exigência fiscal.

Com o recurso voluntário, promoveu significativa complementação da instrução processual, reiterando a documentação anteriormente apresentada e juntando novos documentos destinados a demonstrar a repercussão das decisões judiciais definitivas sobre o crédito tributário ora discutido, dentre eles cópias das decisões proferidas nos processos judiciais, certidões de trânsito em julgado, demonstrativos analíticos e comprovantes de depósitos judiciais.

Ao final, requer o provimento do recurso voluntário, para que seja reformada a decisão recorrida e cancelado o lançamento.

Em síntese é o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**, Relator

- Dos Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Preliminarmente

O recorrente suscita a nulidade do Acórdão nº 03-071.419, proferido pela DRJ, ao fundamento de que a decisão recorrida teria incorrido em cerceamento do direito de defesa e deficiência de fundamentação, ao deixar de apreciar o conjunto probatório constante dos autos e ao qualificar como genéricas as alegações formuladas na impugnação administrativa.

Sustenta, em síntese, que a instância de origem não examinou adequadamente a extensa documentação apresentada na fase impugnatória, composta por Guias da Previdência Social – GPS, comprovantes de depósitos judiciais e extrajudiciais, planilhas de conferência, demonstrativos analíticos e memórias de cálculo, por meio dos quais buscava demonstrar, de um lado, que as contribuições destinadas ao financiamento dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT/RAT foram efetivamente calculadas e recolhidas mediante aplicação da alíquota de 3%, apesar da indicação formal de percentual diverso em determinados campos da GFIP, e, de outro, que a cobrança do Salário-Educação encontrava óbice em decisões judiciais transitadas em julgado proferidas em favor dos operadores portuários.

Alega, ainda, que a decisão recorrida limitou-se a afirmar, genericamente, que as provas produzidas seriam insuficientes para infirmar o lançamento, sem enfrentar os demonstrativos analíticos apresentados, tampouco apreciar a repercussão das decisões judiciais invocadas pela defesa, circunstância que, a seu ver, configuraria afronta aos princípios da motivação dos atos administrativos, da ampla defesa e da busca da verdade material.

As preliminares, contudo, confundem-se, em larga medida, com o próprio exame do mérito da controvérsia. Contudo, nesse caso concreto, a controvérsia restringe-se tão somente sobre a exigência relativa ao Salário-Educação.

De todo modo, por guardar estreita relação com a controvérsia de fundo, as alegações de cerceamento de defesa e deficiência de motivação não merecem guarita, haja vista que mostram-se assegurados os direitos do contraditório e ampla defesa, não havendo espaço para nulidade. Da análise dos autos, verifica-se que, como dito, foram integralmente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O Auto de Infração, em conjunto com o Relatório Fiscal e seus anexos, contém os elementos essenciais à perfeita compreensão da exigência fiscal, possibilitando ao sujeito passivo conhecer os fatos que ensejaram a autuação, impugná-los e produzir as provas que entendeu pertinentes. A circunstância de o recorrente discordar dos fundamentos adotados pela fiscalização não se confunde com cerceamento de defesa, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a higidez do lançamento ou de ensejar sua nulidade.

Assim, pelas razões a seguir, rejeito a preliminar suscitada.

Passo, pois, ao exame da controvérsia, no mérito.

- Do mérito.

Da admissibilidade da prova apresentada em sede recursal. Verdade material e formalismo moderado.

Inicialmente, é imperioso dispor sobre a possibilidade de apreciação da documentação apresentada pelo recorrente apenas em sede de recurso voluntário, uma vez que a decisão recorrida fundamentou a manutenção do lançamento justamente na ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar o alegado desacerto da fiscalização. Em que pese alguns documentos possam se repetir em relação à fase de impugnação, outros merecem atenção por serem relevantes à análise do mérito recursal.

Com efeito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento consignou que o contribuinte teria formulado alegações genéricas, desacompanhadas de demonstração analítica apta a evidenciar eventual erro na constituição do crédito tributário, concluindo que os documentos então apresentados não estabeleciam correlação suficiente entre os recolhimentos efetuados e os valores integrantes do lançamento. À vista do conjunto probatório então existente, entendeu não restar comprovada qualquer inconsistência na metodologia adotada pela autoridade lançadora, mantendo integralmente a exigência fiscal.

Cumprir registrar, desde logo, que não se pretende desqualificar a conclusão alcançada pela autoridade julgadora de primeira instância. Ao contrário, considerada a instrução processual existente naquele momento, a decisão recorrida mostrava-se compatível com os elementos então constantes dos autos.

O panorama probatório submetido ao exame deste Colegiado, contudo, não mais se limita aos documentos apreciados pela DRJ.

Em sede recursal, o recorrente promoveu significativa complementação da instrução, juntando demonstrativos individualizados, memórias de cálculo e documentos destinados precisamente a suprir a deficiência probatória apontada na decisão recorrida, permitindo a reconstrução da metodologia efetivamente empregada na apuração das contribuições incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores portuários avulsos.

Nessa perspectiva, impõe-se examinar a admissibilidade dessa documentação e, nesse toar, a resposta deve ser positiva.

Embora o Decreto nº 70.235/1972 estabeleça momento próprio para apresentação da prova pelo sujeito passivo, tal disciplina não pode ser interpretada de forma absolutamente dissociada dos princípios que informam o processo administrativo tributário federal, dentre os quais assumem especial relevo a verdade material e o formalismo moderado.

O processo administrativo fiscal não se destina simplesmente ao controle da regularidade formal da decisão recorrida. Sua finalidade primordial consiste em verificar se o lançamento tributário corresponde, efetivamente, à obrigação tributária existente, assegurando que a tributação recaia apenas sobre os fatos efetivamente ocorridos e na exata extensão autorizada pelo ordenamento jurídico.

Assim, nesse contexto se insere o princípio da verdade material.

Ao contrário do processo judicial, em que predomina a iniciativa probatória das partes e as rígidas regras de preclusão, o processo administrativo tributário orienta-se pela busca da efetiva realidade dos fatos, impondo ao órgão julgador o dever de formar seu convencimento a partir de todo o conjunto probatório regularmente incorporado aos autos até o momento do julgamento.

Corolário dessa diretriz é o princípio do formalismo moderado, segundo o qual as formas processuais devem ser compreendidas como instrumentos destinados à obtenção da decisão materialmente justa, e não como obstáculos destinados a impedir o conhecimento de prova idônea e pertinente ao deslinde da controvérsia.

Naturalmente, essa flexibilização não autoriza inovação recursal nem o alargamento do objeto litigioso.

Todavia, situação diversa se verifica quando a documentação apresentada em segundo grau não introduz fundamento jurídico novo, tampouco modifica a causa de pedir originalmente deduzida, limitando-se a conferir densidade probatória à matéria que já integrava o objeto da impugnação.

Desde a origem, o recorrente sustenta que a fiscalização incorreu em equívoco ao concluir pela utilização da alíquota de 1% para fins de apuração do RAT e ao exigir contribuições destinadas ao Salário-Educação em descompasso com o regime jurídico decorrente das decisões judiciais existentes.

Os documentos ora apresentados não alteram essa linha defensiva.

Limitam-se a fornecer demonstração técnica daquilo cuja ausência foi expressamente apontada pela decisão recorrida, permitindo ao órgão julgador verificar, mediante exame objetivo das memórias de cálculo e dos demonstrativos individualizados, a efetiva sistemática adotada pelo contribuinte.

Nessas circunstâncias, impedir o conhecimento dessa documentação significaria prestigiar excessivamente a forma processual em detrimento da própria finalidade do processo administrativo tributário.

Mais do que controlar a correção da decisão recorrida à luz das provas então existentes, compete a este Conselho verificar a subsistência do próprio lançamento diante do conjunto probatório efetivamente disponível quando do julgamento do recurso voluntário.

Em consequência, admite-se a documentação apresentada nesta fase recursal, porquanto pertinente à matéria litigiosa, destinada a suprir deficiência probatória expressamente identificada pela DRJ e potencialmente apta a alterar a compreensão dos fatos que fundamentaram a constituição do crédito tributário.

Superada essa questão, passa-se ao exame do conteúdo material da prova produzida.

-Do Salário-Educação. Da inexigibilidade da contribuição em razão das decisões judiciais transitadas em julgado. Dos efeitos sobre a presente exigência

Diversamente da controvérsia relativa ao GILRAT/RAT, a discussão envolvendo a contribuição destinada ao Salário-Educação não se concentra na existência ou não de recolhimentos, mas na própria exigibilidade da contribuição incidente sobre as remunerações pagas aos trabalhadores portuários avulsos no período de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008, objeto do presente lançamento.

O Relatório Fiscal revela, de forma inequívoca, que a constituição do crédito tributário não decorreu da conclusão de inexistirem decisões judiciais favoráveis aos operadores portuários. Ao contrário, a própria fiscalização consignou expressamente que diversos operadores já haviam obtido provimentos jurisdicionais suspendendo a exigibilidade da contribuição e autorizando a realização de depósitos judiciais das quantias controvertidas. Entre tais demandas, foram expressamente mencionadas aquelas ajuizadas por Litoral Agência Marítima Ltda. (Processo nº 2007.72.01.001182-2), WRC Operadores Portuários Ltda. (Processo nº 2007.72.01.000524-0) e TESC Terminal Santa Catarina S/A., circunstância que motivou a constituição do crédito tributário ora em exame.

O próprio Relatório Fiscal registra, ainda, que, em razão dessas decisões judiciais, o lançamento foi efetuado exclusivamente para prevenir a decadência, consignando expressamente que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não interfere na fluência do prazo decadencial e que, por essa razão, incumbia à autoridade administrativa proceder à constituição do crédito tributário. Em outras palavras, a fiscalização reconheceu que a exigibilidade da contribuição relativamente ao período de apuração de 01/2008 a 12/2008 encontrava-se condicionada ao desfecho definitivo das ações judiciais então em curso, razão pela qual promoveu o lançamento em caráter preventivo, resguardando eventual direito creditório da Fazenda Nacional.

Ao apreciar a impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento adotou a mesma premissa. Reconheceu a existência das demandas judiciais e dos depósitos efetuados pelos operadores portuários, mas concluiu que tais circunstâncias não afastavam a necessidade de constituição do crédito tributário, justamente porque o lançamento possuía natureza cautelar, destinada a preservar eventual exigibilidade futura caso aquelas ações viessem a ser julgadas improcedentes.

Todavia, o contexto jurídico atualmente submetido ao exame deste Conselho não corresponde mais àquele existente quando da constituição do lançamento, tampouco ao apreciado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Conforme já reconhecido no tópico antecedente, admite-se a documentação apresentada em sede recursal por constituir mero complemento probatório de matéria oportunamente deduzida, em observância aos princípios da verdade material e do formalismo moderado. Foi justamente por meio dessa documentação que o recorrente demonstrou a superveniência de circunstância jurídica capaz de repercutir diretamente sobre a subsistência da exigência fiscal.

Com efeito, foram juntadas aos autos as certidões de trânsito em julgado e as decisões definitivas proferidas nas ações judiciais anteriormente referidas, evidenciando que a controvérsia deixou de se restringir à suspensão provisória da exigibilidade do crédito tributário para ingressar definitivamente no campo da coisa julgada material.

Conforme demonstrado às fls. 1.207 e seguintes, o Processo nº 2007.72.01.001182-2, ajuizado por Litoral Agência Marítima Ltda., transitou em julgado em 16 de dezembro de 2010. Da mesma forma, o Processo nº 2007.72.01.000524-0, envolvendo WRC Operadores Portuários Ltda. e TESC Terminal Santa Catarina S/A., teve o respectivo trânsito em julgado certificado em 03 de janeiro de 2011, sendo igualmente noticiado o julgamento definitivo referente ao TESC Terminal Santa Catarina S/A., certificado em 18 de abril de 2013, todos reconhecendo a inexigibilidade da contribuição ao Salário-Educação incidente sobre as remunerações dos trabalhadores portuários avulsos.

Embora esses pronunciamentos judiciais definitivos sejam posteriores aos fatos geradores compreendidos entre janeiro e dezembro de 2008, é precisamente sobre essa relação jurídico-tributária que produzem efeitos. Isso porque o próprio lançamento foi constituído sob a premissa de que a exigibilidade da contribuição permanecia condicionada ao desfecho das demandas judiciais. A superveniência da coisa julgada, portanto, não inaugura situação jurídica nova em relação ao período autuado; apenas consolida, de forma definitiva, a solução da controvérsia que justificou a constituição preventiva do crédito tributário.

Cumprе destacar, ainda, que o próprio recurso voluntário evidencia que o OGMO não atua em benefício próprio nessa relação jurídica. Nos termos da Lei nº 8.630/93, vigente à época dos fatos geradores, compete ao Órgão Gestor de Mão de Obra administrar e intermediar o fornecimento da mão de obra portuária avulsa, promovendo a arrecadação e o recolhimento das contribuições decorrentes da utilização dessa mão de obra pelos operadores portuários.

Disso resulta que a discussão judicial acerca da incidência da contribuição ao Salário-Educação sempre esteve diretamente vinculada à situação jurídica desses operadores, os quais obtiveram decisões judiciais definitivas reconhecendo a inexigibilidade da exação relativamente às remunerações dos trabalhadores portuários avulsos por eles requisitados.

Nessas circunstâncias, não se revela juridicamente coerente manter lançamento cuja motivação consistia exatamente em resguardar eventual exigibilidade futura de obrigação tributária que, ao final, foi definitivamente afastada pelo Poder Judiciário em relação aos sujeitos diretamente responsáveis pela contratação da mão de obra administrada pelo recorrente.

As decisões judiciais transitadas em julgado, portanto, não constituem mero reforço argumentativo. Representam fatos jurídicos supervenientes que alteram substancialmente o contexto jurídico existente quando da constituição do crédito tributário e que, por força do princípio da verdade material, devem ser considerados por este Colegiado sempre que repercutirem diretamente sobre a própria subsistência da exigência fiscal.

Assim, considerando que o lançamento referente ao período de **01/2008 a 12/2008** foi expressamente motivado pela necessidade de prevenir a decadência enquanto pendentes as ações judiciais que discutiam a incidência da contribuição ao Salário-Educação e considerando, ainda, que tais demandas foram definitivamente julgadas em favor dos operadores portuários, reconhecendo a inexigibilidade da exação, concluo que desapareceu o suporte jurídico que legitimava a manutenção do crédito tributário, impondo-se a reforma da decisão recorrida para cancelar integralmente a exigência fiscal.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula